



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 258/94

Súmula:- INSTITUI FAIXA DE DOMÍNIO PARA
AS ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica instituída uma faixa de domínio de 14 (quatorze) metros para cada lado do eixo de todas as estradas municipais, em todas as suas extensões.

Art. 2º - Além da proibição dos atos constantes do art. 2º da Lei Municipal 7, de 6 de setembro de 1984, fica proibido ainda o tráfego de arado e grade de arrasto, em todas as modalidades, bem como implementos agrícolas e outros assemelhados, nas estradas municipais, exceto se utilizar mecanismo de transporte que não danifique o leito das estradas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar todas as obras de adequação das estradas municipais, como desbarrancamento e suavização dos taludes, a baulamento do leito das estradas, lombadas e caixas de retenção, drenos, caixas de dissipação, sangradouros e outras.

§ 1º - A execução do trabalho de adequação de estradas fica condicionado à fiel observância do Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 2º - O plantio de grama para estabilização dos taludes, bem como a arborização das margens das estradas readequadas é de responsabilidade do poder público municipal.

Art. 4º - Dentro da faixa de domínio fixada no artigo 1º e sem direito à indenização, os proprietários de imóveis lindeiros às estradas municipais são obrigados a receberem as águas pluviais escoadas das estradas, assim como aceitarem a construção de canais coletores e execução de serviços que se fazem necessários à adequação das estradas em suas propriedades.

§ 1º - O poder público fica proibido de

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.258/94 - fls. 02

escoar a água das estradas para dentro das propriedades limitrofes, a menos que execute obras de canalização, visando à sua proteção.

§ 2º - O proprietário rural fica obrigado a utilizar práticas eficientes de conservação de solo em seu imóvel, afim de não permitir o escoamento de água para as estradas.

§ 3º - Na impossibilidade de executar a conservação prevista no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 5º - As ações nocivas aos interesses do Município sofrerão penas de advertência, multa e apreensão de bens.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, por Decreto, tipificará as ações ou omissões nocivas para fins de aplicação das sanções, graduando-as, atribuindo-lhes ainda os respectivos valores das multas.

Art. 6º - Os danos materiais que decorrerem das ações ou omissões nocivas serão prontamente recuperados pelo Município, que cobrará dos responsáveis o valor do custo dos serviços à completa recuperação, acrescido de multa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos onze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e quatro.

SALVADOR CAETANO SILVA

Prefeito Municipal